Processo SCC 00001833/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 10/02/2022 às 11:10
Setor origem: SCC/SCONV - Setor de Convênios
Setor de competência: SCC/SCONV - Setor de Convênios
Interessado: MUNICIPIO DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA
Classe: SOLICITACAO
Assunto: SOLICITACAO
Detalhamento: Ofício no 43/2022 - O município de Balneário Arroio do Silva manifesta interesse em aderir o Programa Plano 1000.

Ofício nº 43/2022 Balneário Arroio do Silva, 10 de fevereiro de 2022

Senhor Secretário,

Informo a Vossa Excelência que o Município de **BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA-SC**, CNPJ n. 01.605.479/0001-52, manifesta por meio deste expediente interesse em aderir ao Programa "Plano 1000", que objetiva o desenvolvimento das cidades catarinenses.

Para tanto, seguem abaixo os dados pessoais do Prefeito Municipal:

NOME: EVANDRO SCAINI
RG: 1.086.424 SSP/SC
CPF: 596.707.899-15
ENDEREÇO DO PREFEITO: AV. OTÁVIO RAMIRO DO CANTO, N. 800, BAIRRO ERECHIM, BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA-SC, CEP 88914-000.

Atenciosamente,

EVANDRO SCAINI:59670789915
Assinado de forma digital por EVANDRO SCAINI:59670789915
Dados: 2022.02.10 09:31:38 -03'00'

EVANDRO SCAINI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Florianópolis – SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001833/2022 e o código R7GV6Y79.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **R7GV6Y79**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EVANDRO SCAINI (CPF: 596.XXX.899-XX) em 10/02/2022 às 09:31:38
Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 13/01/2021 - 16:25:27 e válido até 13/01/2024 - 16:25:27.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxODMzXzE4MzNfMjAyMl9SN0dWNlk3OQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00001833/2022** e o código **R7GV6Y79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

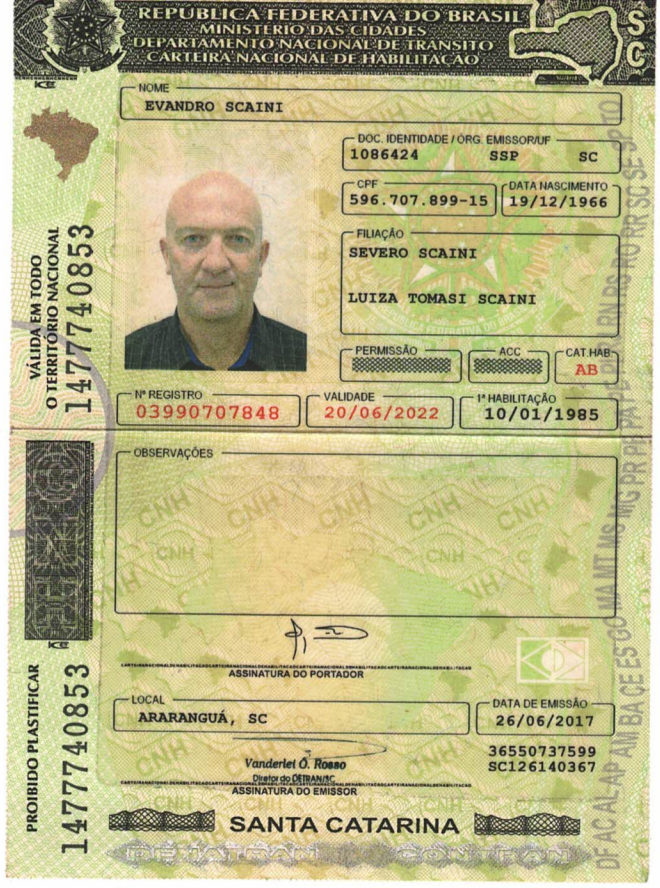
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
SC
NOME
EVANDRO SCAINI
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF
1086424 SSP SC
CPF
596.707.899-15
DATA NASCIMENTO
19/12/1966
FILIAÇÃO
SEVERO SCAINI
LUIZA TOMASI SCAINI
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB
Nº REGISTRO
03990707848
VALIDADE
20/06/2022
1ª HABILITAÇÃO
10/01/1985
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
01777408 53
OBSERVAÇÕES
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
ARARANGUÁ, SC
DATA DE EMISSÃO
26/06/2017
Vanderlei Ó. Rosso
Diretor do DETRAN/SC
ASSINATURA DO EMISSOR
36550737599
SC126140367
PROIBIDO PLASTIFICAR
01777408 53
SANTA CATARINA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **1.086.424**

DATA DE EXPEDIÇÃO 03/JUN/2013

NOME EVANDRO SCAINI

FILIAÇÃO SEVERO SCAINI
LUIZA TOMASI SCAINI

DATA DE NASCIMENTO
19/DEZ/1966

NATURALIDADE
ARARANGUÁ SC

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 4334 LV B-11 FL 34V
CART. MARCELINO - ARARANGUÁ SC

CPF 596.707.899-15

ARARANGUÁ - SC

Jucélia P[illegible]s Moreira

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08 83

THOMAS GREG & SONS

Vencimento	Valor a Pagar (R$)
20/01/2022	85,95
Matrícula **Dígito**	**Grupo**
14321 **9**	**5**

CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

CNPJ/MF 03.071.425/0002-60
Rua GONÇALVES MARQUES TEIXEIRA,
119 LOT.NATUREZA - BALNEÁRIO
ARROIO DO SILVA (SC) CEP 88914-000

Atendimento EJW ÁGUAS
Telefone: (48) 3526 0798 - Plantão: (48) 3526 0799
www.ejwaguas.com.br

VIA DO CONTRIBUINTE

EVANDRO SCAINI
AV. OTAVIO RAMIRO DO CANTO, 800 Q68,L26/27-ESQ.RUA G
ERECHIM
BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA - SC CEP: 88914-000

CADASTRO DO CLIENTE				
RES	COM	PÚB	IND	TOTAL
001	000	000	000	001

Número de Localização
01.01.1315.0040.0080.0001

FATURA N.º 1873957 HIDRÔMETRO N.º A18H905384
SEQUENCIAL FATURA: 143219122021001

Identificação Bancária:
Agência/Conta Corrente:

DADOS DE FATURAMENTO

Mês/Ano Faturamento: 12/2021

	Data	Leitura
Leitura Atual:	27/12/2021	846
Leitura Anterior:	24/11/2021	820

Consumo Faturado: 26
Consumo Diário (l): 787,8788
Dias de Consumo: 33
Ocorrência do Mês: Lido

TABELA TARIFÁRIA

Residencial			Comercial		
Faixas (m³)	Valores (R$)	E (%)	Faixas (m³)	Valores (R$)	E (%)
0 - 10	3,1541				
11 - 20	3,1541				
21 - 30	3,8111				
MAIOR 30	4,1689				

Pública			Industrial		
Faixas (m³)	Valores (R$)	E (%)	Faixas (m³)	Valores (R$)	E (%)

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês/Ano	Tipo	Leitura	Lido	Faturado
06/2021	Lido	690	22	22
07/2021	Lido	715	25	25
08/2021	Lido	741	26	26
09/2021	Lido	767	26	26
10/2021	Lido	792	25	25
11/2021	Lido	820	28	28

FATURAS PENDENTES

Mês/Ano	Data de Vencimento	Valor(R$)

VALOR TOTAL PENDENTE R$

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA REAVISO VENCIMENTO

DESCRIÇÃO DOS ITENS FATURADOS

	Valor (R$)
AC FATURAMENTO AGUA	85,95

TOTAL A PAGAR **85,95**

PIS (1,65%)	1,42
COFINS (7,60%)	6,53

MENSAGEM
.

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E QUÍMICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PORTARIA 518/2004 DO M.S. e Decreto n°5440)

PARAMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE	MÉDIA/MÊS	VALOR PERMITIDO
Turbidez	29	29	0	0,99	5,0 UT
Cor	29	29	0	7,6	15 uH
pH	29	29	0	7,12	6,0-9,5
Fluoretos	29	29	0	0,85	1,0 mg/l
Cloro	29	29	0	0,93	0,2-2,0 mg/l

CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PORTARIA 518/2004 DO M.S. e Decreto n°5440)

PARAMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE	MÉDIA/MÊS	VALOR PERMITIDO
Bactérias Heter.	4	4	0	3,5	500 UFC/ml
Coliformes Totais	29	29	0	ausência	95% Ausente
Escherichia Coli	29	29	0	ausência	0

PARA ESCLARECER QUALQUER DÚVIDA ACESSE O NOSSO SITE www.ejwaguas.com.br

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA FATURA DO MÊS

Fatura Espelho

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
01.605.479/0001-52 **MATRIZ**		**29/12/1995**

NOME EMPRESARIAL
MUNICIPIO DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PREFEITURA MUNICIPAL	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
124-4 - Município

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV SANTA CATARINA	**1122**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.914-000	**CENTRO**	**BALNEARIO ARROIO DO SILVA**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
MUNICÍPIO DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/02/2022** às **09:03:17** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

IBGE

Selecione um nível geográfico

Busque uma UF ou um Município

Saiba mais no portal Cidades@

Balneário Arroio do Silva código: 4201950

Exportar

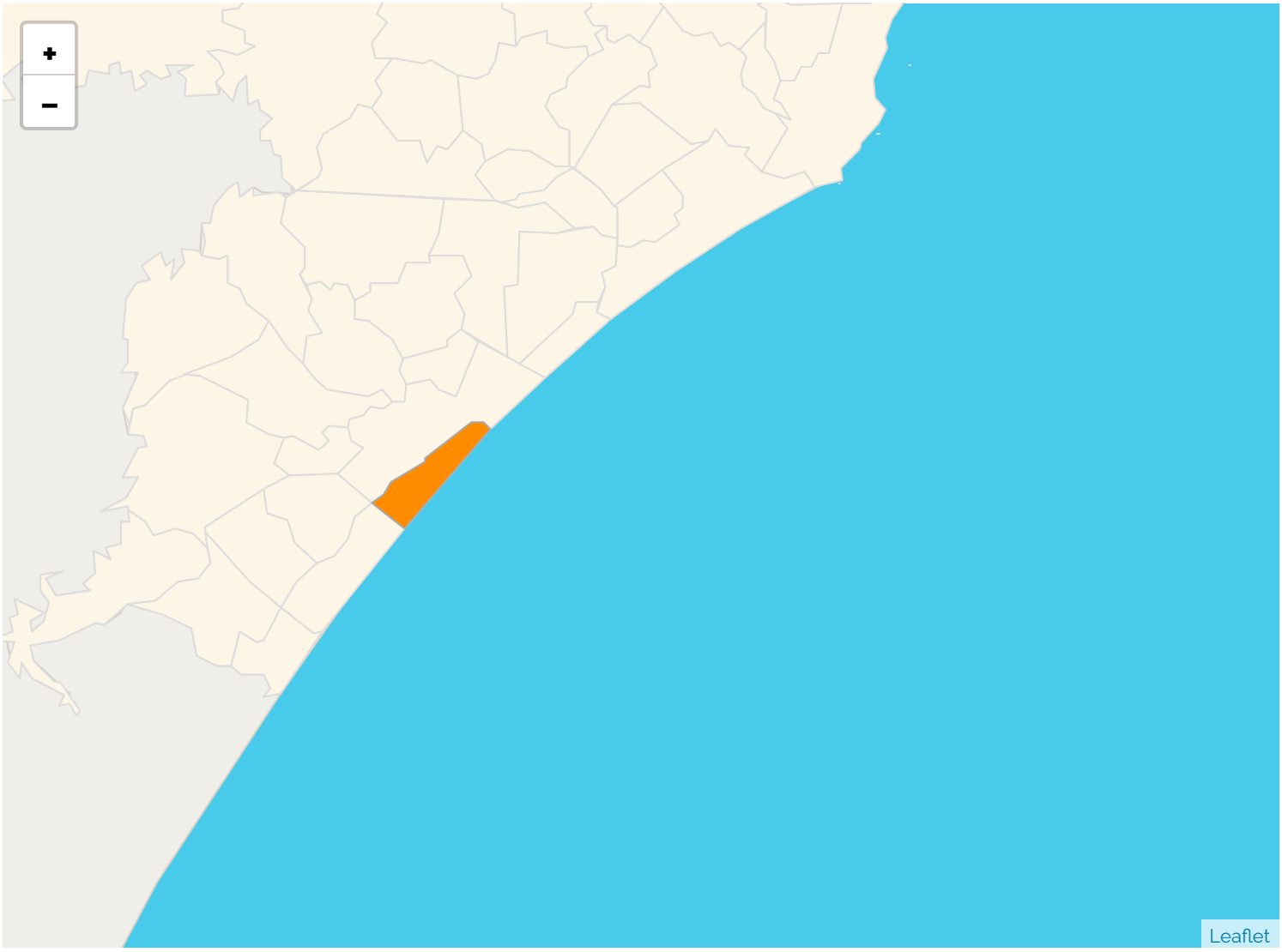

Prefeito	EVANDRO SCAINI [2021]
Gentílico	arroio-silvense

Saiba mais no portal Cidades@

Área Territorial	94,477 km² [2021]
População estimada	13.782 pessoas [2021]
Densidade demográfica	100,63 hab/km² [2010]
Escolarização 6 a 14 anos	98,1 % [2010]
IDHM Índice de desenvolvimento humano municipal	0,746 [2010]

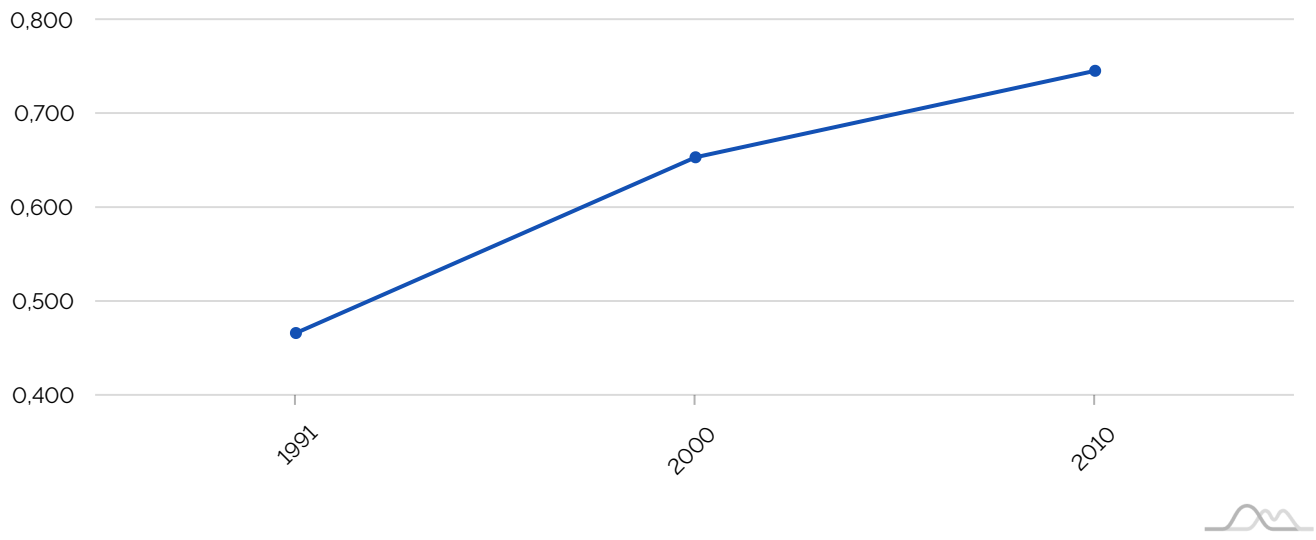

Mortalidade infantil	6,02 óbitos por mil nascidos vivos [2019]
Receitas realizadas	32.652,15 R$ (×1000) [2017]
Despesas empenhadas	31.450,47 R$ (×1000) [2017]
PIB per capita	13.746,43 R$ [2019]

Notas e fontes

CONVÊNIO SEF/BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA Nº 63/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS ESTRUTURANTES DE IMPACTO REGIONAL. PROCESSO SGPE Nº SCC 1833/2022.

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n° 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, km 5, n° 4.600 – Centro Administrativo do Governo, Bairro Saco Grande, na cidade de Florianópolis/SC, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada por seu Titular, **Paulo Eli**, portador do CPF n° 303.371.199-53, doravante denominado **CONCEDENTE**, e o **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n° 01.605.479/0001-52, com sede na Avenida Santa Catarina, nº 1122, Bairro Centro, na cidade de Balneário Arroio do Silva /SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Evandro Scaini**, portador do CPF n° 596.707.899-15, doravante denominado **CONVENENTE**, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e na Instrução Normativa IN TC – 14, de 22 de junho de 2012;

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico,

macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo, obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Governo do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica[1], admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R$ 13.000.000,00** (Treze milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente

[1] Art. 123. É vedado:
§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) (Redação dada pela EC/81, de 2021)

instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR

O montante do valor previsto na Cláusula Segunda poderá ser complementado, mediante Termo Aditivo, constatada a necessidade de execução de obras complementares, aplicação de materiais em quantidade não previstas nos projetos originais ou ampliação do objeto deste Convênio, previamente autorizada pelo **CONCEDENTE**.

Parágrafo Único. A complementação dependerá de justificativa apresentada pelo **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

O **CONCEDENTE** obriga-se a:
I – analisar, em tempo razoável, as propostas de trabalho apresentadas pelo **CONVENENTE**, relativas às obras públicas a serem executadas com o apoio financeiro de que trata este Convênio;

II – transferir os recursos financeiros para a execução física das obras públicas municipais aprovadas, mediante a instauração do competente processo de Convênio ou de Transferência Especial, conforme cronograma de desembolso constante dos Planos de Trabalho específicos;
III - acompanhar e fiscalizar, por intermédio do Órgão competente, a execução dos Convênios ou das Transferências Especiais específicas de cada obra pública, por meio de Relatórios, Fotos, Visitas *in loco* e contatos telefônicos registrando todas as ações no Módulo de Transferências do SIGEF;
IV – receber e responder questionamentos e sugestões quanto à elaboração de propostas de trabalho, análise e fiscalização do objeto a ser contratado nos Convênios ou Transferência Especiais específicos;
V – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes ao SIGEF, conforme o caso;
VI – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes à tramitação dos processos no que tange à liberação dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial;
VII – propor e realizar as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, para viabilizar a transferência dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial.
VIII - comunicar ao **CONVENENTE** e ao interveniente, se houver, quando constatada irregularidade de ordem técnica ou legal e suspender a transferência de recursos até a regularização;
IX - providenciar a publicação do Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado como condição de validade e eficácia;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:
I – submeter ao **CONCEDENTE** a proposta de trabalho relativa a obra pública municipal que pretender realizar com o apoio financeiro;
II – submeter ao **CONCEDENTE** documentos e informações necessários à instrução processual do Convênio a ser celebrado ou da Transferência Especial;
III – realizar apenas as despesas previstas na Proposta de Trabalho e durante o período de vigência pactuado no respectivo Convênio ou termo de Transferência Especial;
IV – utilizar os recursos, exclusivamente, nas finalidades que vierem a ser pactuadas;
V – administrar as obras descritas na Cláusula Primeira, deflagrar e conduzir os processos de licitação que serão indispensáveis na forma da Lei, para contratar com terceiros a Prestação de Serviços, bem como, a aquisição de materiais e equipamentos necessários;
VI - conservar, sob sua guarda, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos na execução do objeto do respectivo Convênio ou Transferência Especial, mantendo-a à disposição dos órgãos de controle interno e externo;
VII – executar as despesas observando as disposições previstas na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 10.520/2002;

VIII – Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, se houver, na forma estabelecida na legislação correlata;
IX – manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas com a contratação das obras públicas apoiadas pelo ESTADO, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contada da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos processos de prestação ou tomada de conas do ordenador da despesa do ESTADO, relativa ao exercício da concessão, conforme o caso;
X – incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto nº 127/2011;
XI – manter atualizadas as informações do seu cadastro;
XII – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, de servidores do ESTADO e dos órgãos de controle interno e externo quando da fiscalização ou de auditoria, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com os Convênios celebrados ou com as Transferências Especiais realizadas;
XIII – arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes da execução das obras apoiadas financeiramente pelo ESTADO.
XIV – responsabilizar-se por todas as obrigações inerentes à execução das obras públicas que pretender realizar, inclusive quanto a desapropriações, reassentamentos, licenciamento ambiental, e etc;
XV – afixar no local das obras que vierem a ser executadas PLACA DA PARCERIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O instrumento poderá ser rescindido por comum acordo entre **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**, quando constatado que a manutenção do instrumento contraria o interesse público.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado unilateralmente, por escrito, a qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal/infralegal ou de fato que o torne material ou formalmente inexequível, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de **5 (cinco) anos**, podendo ser prorrogado pelas partes, por meio de Termo Aditivo, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

A publicação resumida deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo **CONCEDENTE**, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem acordes, assinam os participes o presente Convênio em 3 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Florianópolis, ____ de _____ de 2022.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Representando o Estado de Santa Catarina

EVANDRO SCAINI
Prefeito de Balneário Arroio do Silva

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

TESTEMUNHAS:

_____
NOME

_____
NOME

PARECER Nº 341/21-NUAJ/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 9896/2021

Assunto: Minuta de Convênio

Origem: Gabinete Secretário de Estado da Fazenda

Ementa: Análise de minuta relativa de convênio entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de Itajaí, tendo como objeto o compromisso de apoio financeiro para execução de obras públicas estruturantes. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Convênio a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de Itajaí, o qual tem por objeto "(...) *o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado"* (fls. 37-43).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

O convênio e os instrumentos congêneres a ele consistem numa espécie de acordo realizado pela Administração Pública distintos dos contratos administrativos devido às características marcantes daqueles, das quais se destacam o cunho associativo e organizacional, a ausência de benefícios ou vantagens econômicas para as partes e a existência de direitos e obrigações voltados à realização do bem comum.

Pág. 01 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho[1]:

> É evidente, no entanto, que o convênio não se confunde com as contratações administrativas usuais.
>
> Em primeiro lugar, o convênio é um contrato associativo, de cunho organizacional. Isso significa que a prestação realizada por uma das partes não se destina a ser incorporada no patrimônio da outra. As partes do convênio assumem direitos e obrigações visando à realização de um fim comum. Diversamente se passa com a maioria dos contratos administrativos, que apresentam cunho comutativo: as partes se valem da contratação para produzir a transferência entre si da titularidade de bens e interesses.
>
> Essa distinção se relaciona com o posicionamento recíproco entre as partes. No convênio, as partes não recebem remuneração por sua atuação e todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva. Nos demais contratos administrativos, o usual é a existência de interesses contrapostos, existindo interesse lucrativo pelo menos de uma das partes (o particular).

Percebe-se que o convênio pressupõe a existência de interesses recíprocos entres os partícipes, para a consecução de interesses comuns, destinando-se os recursos ao desenvolvimento de atividade(s) de relevância coletiva.

No mesmo sentido, o art. 2º do Decreto nº 127, de 2011, que "*Estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congênere*", apresenta a seguinte definição:

> Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:
>
> I - **convênio**: acordo que disciplina a transferência de recurso financeiro e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

A minuta do convênio revela em seus "considerandos" as razões pelas quais a proposta atenderia ao interesse comum dos partícipes, em benefício da população catarinense:

> **Considerando** a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);
>
> **Considerando** a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;
>
> **Considerando** a importância das obras públicas estruturantes para garantir à

[1] Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo - 4ª ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009. Pg. 355.

Pág. 02 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

> sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo, obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;
>
> **Considerando** as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;
>
> **Considerando** a preocupação do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;
>
> **Considerando** o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Partindo dessa premissa, importa frisar que a celebração de convênios será regida, no que couber, pelos dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, que "*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública*", nos termos de seu art. 116, *in verbis*:

> Art. 116. **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**
>
> § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - identificação do objeto a ser executado;
>
> II - metas a serem atingidas;
>
> III - etapas ou fases de execução;
>
> IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
>
> V - cronograma de desembolso;
>
> VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
>
> VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
>
> § 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. (grifo nosso)

No âmbito estadual, conforme mencionado anteriormente, os convênios estão

Pág. 03 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

regulamentados no Decreto nº 127, de 2011, que estabelece em seu art. 1º:

> Art. 1º A execução descentralizada de programas de governo e ações de órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta, que envolva transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será efetivada por meio da celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos deste Decreto.
>
> Parágrafo único. O órgão ou entidade da administração pública que receber a transferência de que trata o caput deverá incluí-la em seu orçamento.

Pois bem. A minuta de Convênio define seu objeto na sua Cláusula Primeira:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
>
> O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.
>
> **Parágrafo Único**. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção. (fl. 38)

O objeto do convênio está adequadamente delimitado e estabelece um vínculo de parceria do ente estadual com o ente municipal, mediante a celebração de programa para fomento à execução de obras públicas estruturantes consideradas de interesse comum pelos entes federados.

A concretização do programa ocorre por meio da escolha dos projetos que serão apoiados financeiramente, a ser realizada em momento posterior, por meio da apresentação de Planos de Trabalho específicos, que, por sua vez, resultarão na celebração de convênio ou transferência especial[2] e o efetivo repasse de recursos para a sua execução.

Sabido que os ajustes genéricos ou do tipo “guarda-chuva” são veemente repudiados pelos órgãos de controle[3], em razão da dificuldade de verificação da regularidade da execução

---

[2] Art. 123. É vedado: (...)
§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) (Redação dada pela EC/81, de 2021)

[3] “9.7.3. abster-se de firmar contratos do tipo “guardachuva”, ou seja, com objeto amplo e/ou com vários objetos, promovendo os devidos certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis, evitando, com isso, o ocorrido nos Contratos 160.2.226.01-1, firmado com a Construtora Norberto Odebrecht S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto básico e de detalhamento) e 160.2.101.02- 2, firmado com a empresa UTC Engenharia S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto de detalhamento), nos termos da Súmula TCU nº 247;” (Proc. 005.991/2003-1, Acórdão nº 1663/2005 – Plenário do TCU, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 27/10/2005.)
“Cuidam os presentes autos de Auditoria de Conformidade realizada na Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi – FAPIJA, conveniada com o Departamento Nacional de Obras Contras Secas – DNOCS, e no Centro de Defesa da Vida Herbert de Sousa – CDVHS, conveniado com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. 2. A presente Auditoria foi realizada no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC ONGS), cuja instrução coube à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rio Grande do Sul (SECEX-RS). 3. No Relatório de Auditoria de fls. 05/27, concluiu-se pela necessidade de ouvir os responsáveis abaixo elencados em decorrência das seguintes

Pág. 04 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

orçamentária, da aplicação dos recursos e da postergação indefinida da prestação de contas, dentre outros problemas.

No caso dos autos, todavia, há uma diferenciação relevante: o presente convênio não transfere, genericamente, o montante indicado na Cláusula Segunda para o Município convenente.

Neste instrumento se concebe um programa cujo valor estimado dos futuros repasses a que se compromete o ente estadual é aquele indicado na referida Cláusula, em conformidade e na proporção da execução dos projetos cujos Planos de Trabalho foram aprovados e objetos de instrumentos específicos. Na execução desses instrumentos deverão ser observados os requisitos legais para a efetivação das transferências voluntárias, o que permitirá o mais amplo controle social e institucional dos recursos repassados.

A respeito do tema, colhe-se do PARECER nº 00118/2020/GABP/PFUNIFESSPA/PGF/AGU:

> 31. Ainda sobre o tema, o Parecer nº 15/2013/CÂMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU - que contém o entendimento consolidado da Procuradoria-Geral Federal - orienta, *in verbis*:
>
> > *"13. Há que se ressaltar, entretanto, que, em muitas hipóteses, a exemplo dos acordos de cooperação celebrados com a finalidade de delegar competência para licenciamento ambiental, afigura-se incompatível com o objeto do acordo de cooperação técnica que se pretenda celebrar exigir-se a elaboração de plano de trabalho com o rigor descrito no parágrafo 1º do art. 116 da Leinº 8.666/1993, o que não afasta a necessidade de que plano de trabalho seja mais específico possível, diante da vedação de celebração de ajustes de caráter genérico ("guarda chuva")."*
> >
> > *11.O importante, para não caracterizar a prática irregular de "guarda-chuva" é que novos projetos sejam objeto de novos acordos (cada um com seu plano de trabalho), ainda que se possa definir mais de um projeto como objeto de um mesmo acordo, desde que os projetos sejam negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo.*
> >
> > *12.Em outras palavras, não é proibido que um acordo tenha como objeto dois projetos/programas. O que o TCU entende como prática irregular e que ficou conhecido como "guarda-chuva" é o estabelecimento de um acordo/parceria com objeto indefinido (ou definido de forma muito genérica e/ou abrangente) de modo que novos e infinitos projetos possam ser acrescentados ao acordo original ao longo do tempo, durante sua execução. Entre outros problemas, a prática do acordo "guarda-chuva" dificulta a verificação da regularidade da execução orçamentária e posterga indefinidamente a prestação de contas.*
> >
> > *13. Recomenda-se que a área técnica estude formas de substituir o presente acordo por acordos específicos de modo a melhor atender à legislação e evitar a ocorrência da irregularidade denominada como acordo guarda-chuva.*
>
> 32. Destaque-se que o importante **para não caracterizar** a prática irregular de acordo "guarda-chuva" é que **ações e programas previstos no projeto sejam negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo**.

---

ocorrências: Sr. Eudoro Walter de Santana – Diretor Geral do DNOCS. (...) 'celebração de Convênio PGE nº 11/2003, com a FAPIJA – Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi, com objeto amplo, do tipo "guarda-chuva", em desacordo com a Instrução Normativa nº 1/1997, STN, art. 7º, inciso I e com a Lei nº. 8666/93, art. 54, § 1º;' (TC 021.484/2007-1. Natureza: Relatório de Auditoria. GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara)"

Pág. 05 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

> 33. Em outras palavras, **não é proibido que um acordo tenha como objeto dois ou mais projetos ou programas**. O que o TCU entende como **prática irregular**, e que ficou conhecido como "guarda-chuva", é o estabelecimento de um **acordo ou parceria com objeto indefinido (ou definido de forma muito genérica ou abrangente)** de modo que novos projetos possam ser acrescentados ao acordo original ao longo do tempo, durante sua execução. Entre outros problemas, a prática do acordo "guarda-chuva" **dificulta a verificação da regularidade da execução orçamentária e posterga indefinidamente a prestação de contas.**
>
> 34. Assim sendo, recomenda-se que **a área técnica estude formas de celebrar acordos específicos de modo a melhor atender à legislação e evitar a ocorrência da irregularidade denominada como acordo "guarda-chuva"**.

Menciono a problemática pertinente aos denominados Acordos/Convênios "guarda-chuva" pois julgo estar claro que a vedação reporta-se à previsão genérica ou múltipla de programas, objetos ou atividades em um mesmo Convênio, o que não se verifica no caso em tela.

O objeto do convênio em análise está especificado na Cláusula Primeira, qual seja, o "compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, (...)", que se perfectibiliza com a celebração do instrumento específico para cada projeto a ser oportunamente indicado pelas partes aderentes.

O presente instrumento concebe um programa que se reflete num conjunto de ações concebidas para que se atinja determinada finalidade. O convênio celebrado entre os entes origina o programa e as finalidades que por meio dele se perseguem dirigirão a apresentação de Plano de Trabalho específico para cada uma das intervenções concebidas para que se atinja tais finalidades.

Tal como exposto no Parecer acima transcrito, é fácil perceber que os Planos de Trabalho de cada um dos projetos serão específicos e relacionados à intervenção a que se reportam, ou seja, serão "negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo".

A indefinição do objeto rejeitada pelas Corte de Contas não se verifica. Este convênio tem seu precisamente definido (programa que estabelece compromisso de apoio financeiro para execução de obras públicas estruturantes) e as intervenções materiais que o concretizam terão seu objeto definido no Plano de Trabalho que as instrui.

Assim, estende-se pela possibilidade de celebração de instrumento que concebe programa governamental discriminado cujo cumprimento advém da execução de diversos projetos, cada um deles devidamente detalhados em instrumentos específicos, de forma a atender a legislação e evitar a ocorrência de irregularidades.

Por oportuno, considerando que o ajuste em análise não disciplina o efetivo repasse de recursos, que depende da apresentação dos competentes planos de trabalho e a formalização de convênios ou transferências especiais, em analogia ao disposto no art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 1993, entende-se que se aplica, **no que couber**, o disposto no Decreto estadual nº 127, de 2011.

Nesse sentido, cumpre observar que a necessidade de apresentação do competente Plano de Trabalho para cada futuro Projeto aprovado, contendo a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de

Pág. 06 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

desembolso financeiro para a perfectibilização do compromisso financeiro e o efetivo repasse dos recursos está reforçada na Cláusula Segunda da minuta de convênio, nos seguintes termos:

> **CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR**
>
> Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R$ 226.000.000,00** (Duzentos e vinte e seis milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.
>
> Parágrafo Único. **O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado**, **com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual**.

Além disso, verifica-se que consta da Cláusula Quarta da minuta de convênio que o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial. Igualmente deverá estar consignado no Plano Plurianual ou previsto em lei autorização para a transferência de recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento. Senão vejamos:

> **CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS**
>
> A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.
>
> **Parágrafo Primeiro.** O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.
>
> **Parágrafo Segundo.** Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.
>
> **Parágrafo Terceiro.** Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

O modelo concebido neste Convênio remete a avaliação de aspectos financeiros e orçamentários de cada projeto ao momento em que o projeto é concebido e objeto de celebração do instrumento específico, no qual deverá ser indicado o crédito pelo qual correrá a despesa, o cronograma de desembolso financeiro, a adequação do projeto com a legislação orçamentária vigente e a observância com a normativa que rege a execução da despesa pública, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2001.

No que diz respeito às obrigações dos partícipes, disciplinadas nas Cláusulas Quinta e Sexta, não se vislumbra a existência de obrigações contrárias à legislação pertinente ou abusivas.

Pág. 07 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

Com relação à legislação aplicável, verifica-se que, oportunamente, a Cláusula Sétima da minuta estabelece que "*A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo* ***CONVENENTE****, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes*" (fl. 41).

Em sequência, observa-se que as Cláusulas Oitava e Nona tratam, respectivamente, da Rescisão e da Denúncia, nas quais não se vislumbra qualquer ilegalidade.

Quanto ao prazo, não se verifica óbice à previsão de vigência do convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos e à possibilidade de prorrogação, previstas na Cláusula Décima da minuta, na medida em que encontra-se adequada ao art. 32, inciso XX, e ao art. 42 do Decreto Estadual nº 127/2011, que assim dispõem:

> Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam: (...)
>
> XX - a vigência do convênio, que poderá ser alterada de ofício por apostilamento, nos termos do art. 43, cujo término deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, **limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses, desde que devidamente justificada;** (Redação dada pelo Decreto nº 981, de 10 de dezembro de 2020) (grifo nosso)
>
> Art. 42. **Poderão ser celebrados termos aditivos**, especialmente para aperfeiçoamento da execução e melhoria da consecução do objeto.
>
> § 1º O termo aditivo deverá ser precedido de análise dos setores técnico e jurídico e de homologação pelo administrador público, **sendo vedado**:
>
> I – modificar o objeto e a finalidade pactuados; e
>
> II – exceder o limite de acréscimo estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
>
> **§ 2º As alterações deverão ser devidamente fundamentadas em fatos comprovados, mediante justificativa prévia apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio.** (grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, quanto a eventual prorrogação de vigência do prazo, o disposto no § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que prevê que é necessário que qualquer prorrogação de prazo deve estar devidamente justificada por escrito pela área interessada e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Senão vejamos:

> Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
>
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em sequência, observa-se que a minuta atende ao princípio da publicidade, ao dispor, em sua Cláusula Décima Primeira, que o referido ajuste deverá ser publicado no Diário Oficial do

Pág. 08 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

Estado de Santa Catarina, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. *In verbis:*

> Art. 61 (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, e por último, oportuno ressaltar que a possibilidade de celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito da Administração Pública Estadual está prevista no art. 8º, inciso IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim estabelece:

> Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente: (...)
>
> IX - celebrar e firmar contratos, convênios, acordos, e ajustes;

Por sua vez, a competência dos Secretários de Estado para celebrarem convênios e demais atos congêneres encontra-se expressa no art. 106, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, nos seguintes termos:

> Art. 106 (...) § 2º Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições previstas na Constituição do Estado: (...)
>
> IV – assinar contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

Em complemento, vislumbra-se o interesse do Município na celebração do Convênio evidenciado no Ofício nº 537/2021/GABPREF (fls. 02-07), por meio do qual o Sr. Prefeito, pelos motivos que menciona, ratifica "*(...) que esta parceria entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Município de Itajaí, permitirá a imediata retomada das desapropriações e liberação de importantes obras com recursos alocados, bem como, a viabilização de uma seleção de outras obras igualmente importante, significando, portanto, conciliar objetivos em comum e permitir que propostas se tornem bons projetos, que importantes obras venham a ser executadas e se convertam em resultados que sejam sentidos na melhoria de vida da população e na economia do município e de toda a região*" (fls. 02-07).

Portanto, quanto ao aspecto jurídico-formal da minuta apresentada, verifica-se a adequação do instrumento com a legislação aplicável à matéria, de modo que cabe ao gestor decidir acerca da conveniência e oportunidade da sua efetivação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se[4] que não restaram

[4] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Pág. 09 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta em análise.

Por fim, cumpre frisar que, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 5 da Advocacia-Geral da União (AGU), *"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas."*

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

Pág. 10 de 10 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00009896/2021 e o código 9CV31DI0.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **9CV31DI0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 25/11/2021 às 14:04:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4OTZfOTkwMF8yMDIxXzlDVjMxREkw ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00009896/2021** e o código **9CV31DI0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

GOVERNO DE SANTA CATARINA

CONVÊNIO SEF/BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA Nº 63/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS ESTRUTURANTES DE IMPACTO REGIONAL. PROCESSO SGPE Nº SCC 1833/2022.

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n° 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, km 5, n° 4.600 – Centro Administrativo do Governo, Bairro Saco Grande, na cidade de Florianópolis/SC, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada por seu Titular, **Paulo Eli**, portador do CPF n° 303.371.199-53, doravante denominado **CONCEDENTE**, e o **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o n° 01.605.479/0001-52, com sede na Avenida Santa Catarina, nº 1122, Bairro Centro, na cidade de Balneário Arroio do Silva /SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Evandro Scaini**, portador do CPF n° 596.707.899-15, doravante denominada **CONVENENTE**, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e na Instrução Normativa IN TC – 14, de 22 de junho de 2012;

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico,

macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo, obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Governo do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica[1], admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R$ 13.000.000,00** (Treze milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente

[1] Art. 123. É vedado:
§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) (Redação dada pela EC/81, de 2021)

instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR

O montante do valor previsto na Cláusula Segunda poderá ser complementado, mediante Termo Aditivo, constatada a necessidade de execução de obras complementares, aplicação de materiais em quantidade não previstas nos projetos originais ou ampliação do objeto deste Convênio, previamente autorizada pelo **CONCEDENTE**.

Parágrafo Único. A complementação dependerá de justificativa apresentada pelo **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

O **CONCEDENTE** obriga-se a:
I – analisar, em tempo razoável, as propostas de trabalho apresentadas pelo **CONVENENTE**, relativas às obras públicas a serem executadas com o apoio financeiro de que trata este Convênio;

II – transferir os recursos financeiros para a execução física das obras públicas municipais aprovadas, mediante a instauração do competente processo de Convênio ou de Transferência Especial, conforme cronograma de desembolso constante dos Planos de Trabalho específicos;
III - acompanhar e fiscalizar, por intermédio do Órgão competente, a execução dos Convênios ou das Transferências Especiais específicas de cada obra pública, por meio de Relatórios, Fotos, Visitas *in loco* e contatos telefônicos registrando todas as ações no Módulo de Transferências do SIGEF;
IV – receber e responder questionamentos e sugestões quanto à elaboração de propostas de trabalho, análise e fiscalização do objeto a ser contratado nos Convênios ou Transferência Especiais específicos;
V – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes ao SIGEF, conforme o caso;
VI – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes à tramitação dos processos no que tange à liberação dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial;
VII – propor e realizar as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, para viabilizar a transferência dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial.
VIII - comunicar ao **CONVENENTE** e ao interveniente, se houver, quando constatada irregularidade de ordem técnica ou legal e suspender a transferência de recursos até a regularização;
IX - providenciar a publicação do Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado como condição de validade e eficácia;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:
I – submeter ao **CONCEDENTE** a proposta de trabalho relativa a obra pública municipal que pretender realizar com o apoio financeiro;
II – submeter ao **CONCEDENTE** documentos e informações necessários à instrução processual do Convênio a ser celebrado ou da Transferência Especial;
III – realizar apenas as despesas previstas na Proposta de Trabalho e durante o período de vigência pactuado no respectivo Convênio ou termo de Transferência Especial;
IV – utilizar os recursos, exclusivamente, nas finalidades que vierem a ser pactuadas;
V – administrar as obras descritas na Cláusula Primeira, deflagrar e conduzir os processos de licitação que serão indispensáveis na forma da Lei, para contratar com terceiros a Prestação de Serviços, bem como, a aquisição de materiais e equipamentos necessários;
VI - conservar, sob sua guarda, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos na execução do objeto do respectivo Convênio ou Transferência Especial, mantendo-a à disposição dos órgãos de controle interno e externo;
VII – executar as despesas observando as disposições previstas na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 10.520/2002;

VIII – Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, se houver, na forma estabelecida na legislação correlata;
IX – manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas com a contratação das obras públicas apoiadas pelo ESTADO, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contada da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos processos de prestação ou tomada de conas do ordenador da despesa do ESTADO, relativa ao exercício da concessão, conforme o caso;
X – incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto nº 127/2011;
XI – manter atualizadas as informações do seu cadastro;
XII – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, de servidores do ESTADO e dos órgãos de controle interno e externo quando da fiscalização ou de auditoria, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com os Convênios celebrados ou com as Transferências Especiais realizadas;
XIII – arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes da execução das obras apoiadas financeiramente pelo ESTADO.
XIV – responsabilizar-se por todas as obrigações inerentes à execução das obras públicas que pretender realizar, inclusive quanto a desapropriações, reassentamentos, licenciamento ambiental, e etc;
XV – afixar no local das obras que vierem a ser executadas PLACA DA PARCERIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O instrumento poderá ser rescindido por comum acordo entre **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**, quando constatado que a manutenção do instrumento contraria o interesse público.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado unilateralmente, por escrito, a qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal/infralegal ou de fato que o torne material ou formalmente inexequível, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

GOVERNO DE SANTA CATARINA

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de **5 (cinco) anos**, podendo ser prorrogado pelas partes, por meio de Termo Aditivo, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

A publicação resumida deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo **CONCEDENTE**, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem acordes, assinam os participes o presente Convênio em 3 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Florianópolis, 24 de março de 2022.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Representando o Estado de Santa Catarina

EVANDRO SCAINI
Prefeito de Balneário Arroio do Silva

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

TESTEMUNHAS:

NOME

NOME

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA N° 63/2022

PROCESSO N°: SCC 1833/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Balneário Arroio do Silva. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 13.000.000,00 (Treze milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Evandro Scaini, pelo Município de Balneário Arroio do Silva. Florianópolis, 24 de março de 2022.

Subtotal 21.650.000,00
Total 23.671.854,36
Anexo II – Redução
Ato Normativo 2022AN000365
Órgão 16000 Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial

UO	**Código**	**F.R.***	**N.D.****	**Valor**
16020	Departamento Estadual de Trânsito DETRAN			
	06.122.0770.0302.015284			
		0.2.69	33.90.39	1.970.254,48
Subtotal				1.970.254,48
Órgão	41000	Gabinete do Governador do Estado		
UO	**Código**	**F.R.***	**N.D.****	**Valor**
41013	Secretaria de Estado da Comunicação			
	04.131.0810.0133.015372			
		0.1.00	33.90.39	43.200,00
Subtotal				43.200,00
Órgão	47000	Secretaria de Estado da Administração		
UO	**Código**	**F.R.***	**N.D.****	**Valor**
47001	Secretaria de Estado da Administração			
	04.122.0900.0313.013017			
		0.1.00	33.90.37	8.399,88
Subtotal				8.399,88
Órgão	53000	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade		
UO	**Código**	**F.R.***	**N.D.****	**Valor**
53001	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade			
	26.782.0110.0340.008577			
		0.3.00	44.40.42	7.850.000,00
	26.782.0140.0178.014471			
		0.1.00	44.90.51	1.000.000,00
	26.782.0140.0178.014496			
		0.1.00	44.90.51	300.000,00
	26.782.0145.0093.014511			
		0.1.00	44.90.51	2.000.000,00
	26.782.0145.0094.014512			
		0.1.00	44.90.51	4.000.000,00
	26.782.0110.0009.014749			
		0.1.00	44.90.51	3.000.000,00
		0.1.00	44.90.51	1.000.000,00
	26.782.0140.1153.015149			
		0.1.00	44.90.34	60.000,00
		0.1.00	44.90.51	2.440.000,00
Subtotal				21.650.000,00
Total				23.671.854,36

Subação
002496 Adm e manutenção dos serviços do Centro de Serviços Compartilhados do Centro Administrativo SEA
002899 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais SEA
008577 Apoio ao sistema viário rural SIE
008579 Apoio ao sistema viário urbano SIE
012932 Implantação do acesso norte de Blumenau Vila Itoupava SIE
012933 Melhoramentos e restauração da BR280, trecho travessia urbana de Guaramirim Jaraguá do Sul
013017 Administração e manutenção dos serviços das Perícias Médicas SEA
014471 Reabiliação/aum capac SC283, tr BR153 Concórdia Seara Chapecó S.Carlos Palmitos Mondaí
014496 Reabilitação e aumento de capacidade de rodovias obras e supervisão
014511 Projetos de engenharia rodoviária
014512 Levantamentos, estudos e projetos de obras hidráulicas e civis
014749 Pavimentação de rodovias estaduais obras e supervisão
015149 Recuperação da rodovia SC443 trecho que liga Sangão a BR101
015279 Gestão pessoal terceirizado DETRAN
015284 Administração e manutenção dos serviços administrativos do DETRAN
015368 Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais SEC
015372 Campanhas de caráter social, informativa e institucional SEC

***Fonte Recurso**
0.1.00 Recursos ordinários recursos do tesouro RLD
0.2.69 Outros recursos primários recursos de outras fontes exercício corrente
0.3.00 Recursos ordinarios recursos do tesouro exercícios anteriores

****Natureza Despesa**
33.90.18 Auxílio Financeiro a Estudantes
33.90.37 Locação de MãodeObra
33.90.39 Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica
44.40.42 Auxílios
44.90.34 Outras Desp. Pessoal Decor. Contr. Terceirização
44.90.51 Obras e Instalações

Cod. Mat.: 815174

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA N° 63/2022

PROCESSO N°: SCC 1833/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Balneário Arroio do Silva. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R$ 13.000.000,00 (Treze milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Evandro Scaini, pelo Município de Balneário Arroio do Silva. Florianópolis, 24 de março de 2022.

Cod. Mat.: 815937

Contatos oficiais do Diário Oficial:

Para publicações diversas:
(48) 3665-6277/ 3665-6269
comercial@sea.sc.gov.br

Para prefeituras:
(48) 3665-6277/ 3665-6269
comercialprefeitura@sea.sc.gov.br

Para órgãos do governo do Estado:
(48) 3665-6270 / 3665-6275/ 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br

Para cadastro DOE:
(48) 3665-6267 / 3665-6268
cadastrodoe@sea.sc.gov.br

GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Administração

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETAROA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS

PLANO 1000 - EXECUÇAO DE OBRAS PUBLICAS ESTRUTURANTES

CONTROLE DOS MUNICÍPIOS INCLUÍDOS NO PLANO - CONVÊNIOS DE ADESÃO

Atualizado	14/mar/22

Nº SGPe	CONVÊNIO DE ADESÃO nº	Municípios (73)	População Estimada (2021 - IBGE)	População Estimada (2021 - IBGE - em mil)	Valor Estimado (R$ 1.000,00 x População)	Concedente	DOE nº	Data	Valor do Convênio	ASSOCIAÇÃO
SCC 00460/2022	42/2022	ARAQUARI	40.890	40	40.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	40.000.000,00	AMUNESC
SCC 00725/2022	39/2022	ARARANGUA	69.493	69	69.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	69.000.000,00	AMESC
SCC 00413/2022	28/2022	BALNEARIO CAMBORIÚ	149.227	149	149.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	149.000.000,00	AMFRI
SCC 00252/2022	25/2022	BALNEARIO DE PICARRAS	24.385	24	24.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	24.000.000,00	AMFRI
		BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA				SEF				AMESC
SCC 01208/2022	43/2022	BARRA VELHA	30.539	30	30.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	30.000.000,00	AMVALI
SCC 01212/2022	41/2022	BIGUAÇU	70.471	70	70.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	70.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00047/2022	05/2022	BLUMENAU	366.418	366	366.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	366.000.000,00	AMVE
SCC 00303/2022	26/2022	BOMBINHAS	20.889	20	20.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	20.000.000,00	AMFRI
SCC 24833/2021	04/2021	BRAÇO DO NORTE	34.294	34	34.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	34.000.000,00	AMUREL
SCC 014317/2021	02/2021	BRUSQUE	140.597	140	140.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	140.000.000,00	AMVE
SCC 00253/2022	23/2022	CAÇADOR	80.017	80	80.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	80.000.000,00	AMARP
SCC 00161/2022	13/2022	CAMBORIÚ	87.179	87	87.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	87.000.000,00	AMFRI
SCC 00537/2022	30/2022	CAMPOS NOVOS	36.861	36	36.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	36.000.000,00	AMPLASC
SCC 00548/2022	37/2022	CANOINHAS	54.588	54	54.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	54.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 01320/2022	52/2022	CAPINZAL	23.218	23	23.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	AMMOC
SCC 00455/2022	53/2022	CAPIVARI DE BAIXO	25.477	25	25.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	25.000.000,00	AMUREL
SCC 24839/2021	03/2021	CHAPECÓ	227.587	227	227.000.000,00	SEF	21.679	03.01.2022	227.000.000,00	AMOSC
SCC 00522/2022	54/2022	CONCÓRDIA	75.683	75	75.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	75.000.000,00	AMAUC
SCC 25125/2021	07/2021	CRICIÚMA	219.393	219	219.000.000,00	SEF	21.681	05.01.2022	219.000.000,00	AMREC
SCC 00463/2022	38/2022	CURITIBANOS	40.037	40	40.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	40.000.000,00	AMURC
SCC 00724/2022	44/2022	DIONÍSIO CERQUEIRA	15.592	15	15.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	15.000.000,00	AMEOSC
SCC 00420/2022	29/2022	FLORIANÓPOLIS	516.524	516	516.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	516.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 24951/2021	10/2021	FORQUILHINHA	27.621	27	27.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	27.000.000,00	AMREC
SCC 00267/2022	17/2022	FRAIBURGO	36.723	36	36.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	36.000.000,00	AMARP
SCC 00176/2022	16/2022	GAROPABA	24.070	24	24.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 24827/2021	06/2021	GASPAR	71.925	71	71.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	71.000.000,00	AMVE
SCC 00461/2022	33/2022	GUABIRUBA	24.922	24	24.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000,00	AMVE
SCC 01301/2022	55/2022	GUARAMIRIM	46.757	46	46.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	46.000.000,00	AMVALI
SCC 00454/2022	32/2022	HERVAL D'OESTE	22.620	22	22.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	22.000.000,00	AMMOC
SCC 25306/2021	08/2022	IÇARA	58.055	58	58.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	58.000.000,00	AMREC
SCC 01297/2022	45/2022	IMBITUBA	45.711	45	45.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	45.000.000,00	AMUREL
SCC 00168/2022	20/2022	INDAIAL	72.346	72	72.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	72.000.000,00	AMVE
SCC 001259/2022		ITAIÓPOLIS				SEF			21.000.000,00	AMPLANORTE
SEF 09896/2021	01/2021	ITAJAÍ	226.617	226	226.000.000,00	SEF	21.673	22.12.2021	226.000.000,00	AMFRI
SCC 00191/2022	22/2022	ITAPEMA	69.323	69	69.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	69.000.000,00	AMFRI
SCC 00456/2022	47/2022	ITAPOÁ	21.766	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21.000.000,00	AMUNESC
SCC 00798/2022	40/2022	ITUPORANGA	25.519	25	25.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	25.000.000,00	AMAVI
SCC 00080/2022	03/2022	JARAGUÁ DO SUL	184.579	184	184.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	184.000.000,00	AMVALI
SCC 00190/2022	08/2022	JOAÇABA	30.684	30	30.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	30.000.000,00	AMMOC
SCC 00008/2022	34/2022	JOINVILLE	604.708	604	604.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	604.000.000,00	AMUNESC
SCC 00148/2022	01/2022	LAGES	157.158	157	157.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	157.000.000,00	AMURES
SCC 00316/2022	21/2022	LAGUNA	46.424	46	46.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	46.000.000,00	AMUREL
SCC 00162/2022	09/2022	MAFRA	56.825	56	56.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	56.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 00796/2022	36/2022	MARAVILHA	26.463	26	26.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	26.000.000,00	AMERIOS
SCC 00178/2022	15/2022	NAVEGANTES	85.734	85	85.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	85.000.000,00	AMFRI
SCC 00313/2022	48/2022	ORLEANS	23.161	23	23.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	AMREC
SCC 24957/2021	08/2021	PALHOÇA	178.679	178	178.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	178.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00063/2022	04/2022	PENHA	34.022	34	34.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	34.000.000,00	AMFRI
SCC 00785/2022	35/2022	PINHALZINHO	21.103	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21.000.000,00	AMOSC
SCC 24849/2021	09/2021	POMERODE	34.561	34	34.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	34.000.000,00	AMVE
SCC 24858/2021	27/2022	PORTO BELO	22.486	22	22.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	22.000.000,00	AMFRI
SCC 23958/2021	31/2022	PORTO UNIÃO	35.685	35	35.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	35.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 00160/2022	10/2022	RIO DO SUL	72.931	72	72.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	72.000.000,00	AMAVI
SCC 00171/2022	18/2022	RIO NEGRINHO	42.584	42	42.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	42.000.000,00	AMUNESC
SCC 00704/2022	56/2022	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	23.907	23	23.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00088/2022	02/2022	SÃO BENTO DO SUL	86.317	86	86.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	86.000.000,00	AMUNESC
SCC 00795/2022	57/2022	SÃO FRANCISCO DO SUL	54.751	54	54.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	54.000.000,00	AMUNESC
SCC 01137/2022	58/2022	SÃO JOÃO BATISTA	39.719	39	39.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	39.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 01287/2022	59/2022	SÃO JOAQUIM	27.322	27	27.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	27.000.000,00	AMURES
SCC 00158/2022	11/2022	SÃO JOSÉ	253.705	253	253.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	253.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00421/2022	60/2022	SÃO LOURENÇO DO OESTE	24.501	24	24.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000,00	AMNOROESTE
SCC 00170/2022	19/2022	SÃO MIGUEL DO OESTE	41.246	41	41.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	41.000.000,00	AMEOSC
SCC 00573/2022	61/2022	SCHROEDER	22.605	22	22.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	22.000.000,00	AMVALI
SCC 01300/2022	49/2022	SEARA	17.710	17	17.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	17.000.000,00	AMAUC
SCC 01422/2022	62/2022	SOMBRIO	31.084	31	31.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	31.000.000,00	AMESC
SCC 00593/2022	50/2022	TIJUCAS	39.889	39	39.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	39.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00310/2022	24/2022	TIMBÓ	45.703	45	45.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	45.000.000,00	AMVE
SCC 00159/2022	07/2022	TUBARÃO	107.143	107	107.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	107.000.000,00	AMUREL
SCC 01188/2022	51/2022	URUSSANGA	21.419	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21.000.000,00	AMREC
SCC 00164/2022	14/2022	VIDEIRA	54.145	54	54.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	54.000.000,00	AMARP
SCC 00167/2022	12/2022	XANXERÊ	52.290	52	52.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	52.000.000,00	AMAI
SCC 24837/2021	05/2021	XAXIM	29.254	29	29.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	29.000.000,00	AMAI
TOTAL		73 Municípios	5.754.231	5.718	5.718.000.000,00	SEF			5.739.000.000,00	